

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAIBUBA/CE

REF.: Tomada de Preços nº 04.001/2023-CP – TP

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em planejamento tributário, para levantamento e apuração de valores a título de contribuição do INSS a serem recuperados e/ou compensados com as obrigações tributárias correntes, redução das despesas previdenciárias correntes, bem como referente contribuição do RAT e FAP, de interesse da Secretaria de Finanças do Município de Guaiúba.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa: **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI** com sede Avenida Washington Soares, nº 1400, Sala 105, Eng. Luciano Cavalcante, CEP: 60810-350, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ 10.468.125/0001-02, representada neste ato por **ROBSON MÁRCIO GOMES ROQUE**, sócio, portador(a) CPF nº. 010.724.613-90 e RG nº 2006002140233 SSP-CE, vem apresentar suas contrarrazões, em virtude da apresentação do recurso interposto pela empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, “a” e 37, caput e inciso XXI da CF, combinados com as determinações da Lei 8.666/93, art. 109, inciso I, alínea “a”.

1. DAS CONDIÇÕES INICIAS:

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação do Município de Guaiuba/CE, respeitável pelo julgamento das razões e contrarrazões recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pedia proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Preliminarmente faz-se necessário que as contrarrazões aqui apresentadas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, como está previsto no art. 50 da Lei 9.784/99 e como sabiamente ensina o professor José Afonso da Silva: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Sendo assim, solicita que o Ilustre Sr. Presidente da CPL e sua douta equipe de membros, conheça o CONTRARRECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

2. DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, ficando as demais Licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; **(grifamos)**

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente, empresa: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS afirma que nossa empresa deixou de adimplir requisito essencial à sua habilitação, trata-se do Item 5.2.3.4, da norma editalícia que, ao tratar da Qualificação Técnica mínima à participação do Certame e ainda empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA deixou de adimplir nova exigência quando omitiu-se em apresentar cópias reprográficas com selo de autenticação cartorial, assim aduz: "5.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" no sub item 5.2.3.4 do edital. *Vejamos a recorrente. "foi impecável ao asseverar que tal comprovação pudesse se dar com a apresentação de "Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum ou Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado".*

E ainda, fez constar Contratos de Prestação de Serviços com os Profissionais elencados, porém sem qualquer definição de que estariam eles afetos à prestação que busca contratar com o Poder Público de Guaiuba/CE. Desta forma, o que pode ser ver por parte do Licitante recorrente é que se faça exigências no que se refere aos profissionais ou detentores dos atestados ou Declaração sejam exclusivos para prestarem serviço dentro somente daquela edilidade pública, para isso no próprio item 5.2.3.3 está regulamentado, sendo baseado no artigo 43, §3º da lei 8.666/93.

3.1. EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

5.2.3.1. Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;

5.2.3.2. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem(m) com clareza o objeto executado, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação;

5.2.3.3. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93;

5.2.3.4. Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega dos documentos, de no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Devo iniciar as nossas contrarrazões os princípios legais, e ao edital de Tomada de Preços nº 04.001/2023-CP – TP, quando na verdade RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, logrou-se Habilitada, como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência dessa r. CPL, responsável pelo presente Certame.

Entretanto, salientamos que a empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA é uma empresa séria e, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, agiu e preparou documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. A empresa contrarrazoante atendeu todos os requisitos em edital, inclusive toda a documentação acostada ao processo são autênticas e declarações verdadeiras.

ACÓRDÃO 1899/2008 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO

Voto:

2. O Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ao atuar como Relator destes autos, com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU nº 175/2005, adotou medida cautelar, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e art. 276 do Regimento Interno/TCU, determinando ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que se abstinisse de contratar o objeto do Pregão Eletrônico 588/2007 com a empresa declarada vencedora do certame até que o Tribunal decidisse o mérito deste processo.3. Tal decisão decorreu dos indícios de irregularidades apontadas na representação da empresa [...], contra sua inabilitação técnica inadequada, no curso do Pregão Eletrônico 588/2007, mesmo após a verificação de que os atestados apresentados comprovam sua capacidade para executar o objeto do certame, o que contraria os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e o art. 30, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93;[...]19. [...] caso o Dnit tivesse alguma dúvida se o objeto desenvolvido pela [licitante] atendia às particularidades do objeto licitado, deveria ter diligenciado o TSE [órgão que forneceu os atestados de capacitação técnica] para se certificar.20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.21. Salta aos olhos o caso vertente, pois, mesmo após ter ratificado a comprovação da capacidade técnica da representante, o Dnit manteve sua inabilitação.22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de

forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.25. Tal procedimento contrariou também o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, que determina a admissão de atestados que comprovem a aptidão para execução de objeto similar de complexidade igual ou superior, senão vejamos: '§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.'.26. No caso vertente o procedimento ora rechaçado se potencializa, haja vista a desclassificação da segunda colocada e adjudicação à terceira, com preço R\$ 114.990,00 superior ao da primeira, e que, segundo informação levantada pela unidade técnica, faz parte do mesmo grupo econômico.27. Como a proposta da [licitante] atingiu o montante de R\$ 2.768.000,00, a contratação da terceira colocada pelo valor de R\$ 2.882.990,00 representaria um prejuízo correspondente a 4,15% do valor a ser contratado.[...]29. Após a análise da audiência, estou convicto de que o procedimento adotado pelo pregoeiro foi irregular, pois configurou a inabilitação de licitante que apresentou atestado de capacidade técnica e que, comprovadamente, possuía capacitação para a execução do objeto licitado.30. Observo que o tratamento dado pelo pregoeiro equiparou indevidamente uma situação em que era possível aferir as condições do atestado de capacitação técnica apresentado pela licitante, no máximo por meio de diligência, com hipóteses de ausência de atestados ou casos em que o objeto efetivamente executado anteriormente pela licitante é incompatível com licitado.31. A alegação de que não houve dúvidas na aferição do atestado indica negligência ou pelo menos equívoco no tratamento da proposta mais vantajosa, pois, se no atestado não constava expressamente que o equipamento não era microprocessado trifásico e não atendia ao padrão TTA, como o pregoeiro teve a certeza disso. Ou seja, não tinha certeza, mas após ter recebido o esclarecimento oriundo do TSE, por meio do recurso da licitante, de que estas especificações estavam presentes no objeto executado e identificado por meio do atestado apresentado originalmente, o pregoeiro tinha a obrigação de rever sua decisão e habilitar a Representante, ainda que sua proposta não fosse a menor dentre todas.32. Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.33. Esta, portanto, é a situação do caso vertente, em que não há falar em apresentação de atestado complementar, haja vista que o atestado é o mesmo e a situação de fato mantém-se inalterada, antes e após a apresentação do atestado original e das informações complementares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indicam a plena capacidade da Representante.34. Assim, a interpretação apreendida pelo pregoeiro contraria a finalidade das normas aplicáveis às licitações e contratos e, por conseguinte, o interesse público.[...]42. Entretanto, considerando a informação trazida aos autos de que não houve contratação da licitante até então vencedora, abstenho-me de propor a aplicação de multa ao responsável, por julgar que representaria demasiado rigor, já que não há indícios de má-fé ou conluio. **Acórdão:**

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo [omissis], pregoeiro, acerca da inabilitação técnica inadequada, no curso do Pregão Eletrônico [...], mesmo após a verificação de que os atestados apresentados comprovam sua capacidade para executar o objeto do certame, o que contraria os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e o art. 30, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93; 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que: 9.3.1. adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/92, no sentido de anular o ato que desclassificou a licitante [omissis]. do Pregão Eletrônico 588/2007, bem como de todos os atos subsequentes, a fim de retomar o processo licitatório a partir da habilitação desta e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. (grifamos)

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa

declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

Desta forma, como a recorrente não apresentou nenhuma impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a além disso, adotou uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir que tais documentos de habilitação exigidos no edital.

Neste sentido é a lição de Margal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores, ausência de impugnação do edital e participação na licitação, para que o licitante que impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor.

5. DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta Comissão de Licitação, mantendo a empresa: RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Habilitada.

Assim, pela ação demonstrada pela empresa e julgado pela comissão, perante os requisitos do edital em tempo oportuno e pela ação ativa de participar da licitação, sem ressalva, entende-se que tanto a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, quanto a empresa: RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, estão devidamente Habilitadas, devendo a comissão manter favorável o julgamento de nossa Habilitação.

Fortaleza-CE, 04 de Setembro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
ROBSON MÁRCIO GOMES ROQUE

Para verificar se este documento possui uma assinatura válida, clique em
<http://www.serpro.gov.br/validar-assinatura>



Robson Márcio Gomes Roque
RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA